



PROJETO DE LEI Nº 208 /2025

**“DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO AO
APADRINHAMENTO AFETIVO DE IDOSOS
NO MUNICÍPIO DE BETIM”.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art.1º Esta Lei institui o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no município de Betim.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidades:

I – estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social aos idosos que estão em acolhimento de instituições de longa permanência;

II – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

IV – proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao poder público das informações dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

V – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao poder público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

VI – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes do município para fins de firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e manifestar o interesse em realizar o vínculo afetivo, bem como a comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

§ 1º O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas ao idoso na instituição em que mora.

§ 2º Cada entidade poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento, a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4º O candidato a padrinho deverá ser submetido à avaliação social e psicológica, a fim de aferir a capacitação necessária para o apadrinhamento.

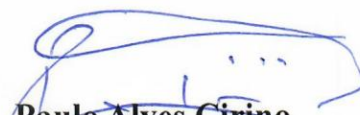
Art. 5º Ao beneficiário desta Lei fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas do seu padrinho, de forma a interagir com a sociedade, com atividades que lhes proporcionem o convívio e o entrosamento com as pessoas, prezando o respeito, o afeto e a atenção à saúde física e mental do apadrinhado.

Art. 6º É facultada a adesão aos benefícios desta Lei às entidades assistenciais do município.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Betim, 25 de janeiro de 2025.



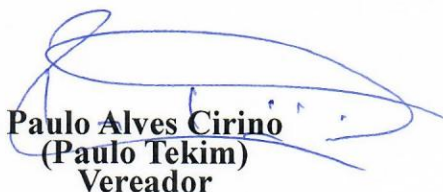
Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O envelhecer pode ser entendido como um processo natural, de redução gradativa da reserva funcional dos indivíduos- a senescência – o que, ocorrendo em normais condições, não costuma ocasionar qualquer problema. Porém, quando ocorrido em circunstâncias de sobrecarga como doenças, acidentes e estresse emocional, pode ocasionar uma condição patológica que requeira assistência – a senilidade.

Conforme previsto na CF/88 , em seu artigo 230, a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, garantindo-lhes o direito a vida.

Este projeto busca atender a um grande numero de idosos que estão totalmente desprovidos de afeto familiar. São idosos abandonados que ficam sob os cuidados das entidades assistenciais publicas ou privadas do Município em tempo integral, sendo que muitos são doentes e carentes de atenção.



Paulo Alves Cirino
(Paulo Tekim)
Vereador